



---

# Legislação sobre biodiversidade e agricultura

## Convenções Internacionais e Legislação Europeia

---



# Índice

<b>Introdução</b> .....	<b>4</b>
<b>Convenções internacionais</b> .....	<b>4</b>
<b>1. Protecção dos habitats e da biodiversidade</b> .....	<b>4</b>
<b>1.1. Convenção sobre a Diversidade Biológica (Convenção do Rio)</b> .....	<b>4</b>
Acordos complementares à Convenção:.....	5
1.1.1. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança .....	5
1.1.2. Protocolo de Nagoia sobre recursos genéticos .....	5
<b>1.2. Convenção sobre Zonas Húmidas (Convenção de Ramsar)</b> .....	<b>6</b>
<b>2. Protecção de espécies</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1. Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem (Convenção de Bona)</b> .....	<b>7</b>
<b>2.2. Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Convenção de Washington)</b> .....	<b>7</b>
<b>3. Protecção de plantas e produtos vegetais</b> .....	<b>8</b>
<b>3.1. Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura</b> .....	<b>8</b>
<b>3.2. Convenção Fitossanitária Internacional</b> .....	<b>8</b>
<b>4. Protecção da Natureza e Biodiversidade</b> .....	<b>9</b>
<b>4.1. Rede Natura 2000</b> .....	<b>9</b>
4.1.1. Conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens (Directiva Habitats) .....	9
4.1.2. Conservação de aves selvagens (Directiva Aves).....	9
<b>4.2. Prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras</b> .....	<b>10</b>
<b>4.3. Protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio</b> .....	<b>11</b>
<b>4.4. Responsabilidade ambiental</b> .....	<b>11</b>
<b>5. Agricultura</b> .....	<b>12</b>
<b>5.1. Política Agrícola Comum (PAC)</b> .....	<b>12</b>
5.1.1. Pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio .....	13
5.1.2. Apoio ao desenvolvimento rural .....	14
5.1.3. Financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum .....	15
5.1.4. Organização comum dos mercados dos produtos agrícolas .....	15
<b>5.2. Uso sustentável de pesticidas</b> .....	<b>15</b>
<b>5.3. Protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais..</b>	<b>16</b>

---

5.4.	Variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética.....	17
5.5.	Variedades autóctones e outras variedades tradicionalmente cultivadas.....	17
5.6.	Comercialização de sementes de produtos hortícolas.....	18
5.7.	Comercialização de sementes de plantas forrageiras.....	18
5.8.	Produção biológica e rotulagem dos produtos biológicos.....	18
5.9.	Géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.....	19
<b>6.</b>	<b>Ar.....</b>	<b>19</b>
6.1.	Veículos agrícolas e florestais.....	19
<b>7.</b>	<b>Solo.....</b>	<b>20</b>
7.1.	Regras aplicáveis aos adubos.....	20
7.2.	Directiva sobre lamas de depuração.....	20
<b>8.</b>	<b>Água.....</b>	<b>21</b>
8.1.	Directiva-Quadro da Água.....	21
8.2.	Normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.....	21
8.3.	Protecção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração.....	22
8.4.	Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.....	22
<b>9.</b>	<b>O projecto LIFE Food &amp; Biodiversity.....</b>	<b>24</b>

## Introdução

Proteger a diversidade biológica é um objectivo importante da União Europeia (UE). A Estratégia da UE para a Biodiversidade visa travar a perda de biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas na UE e ajudar a travar a perda de biodiversidade a nível global. Desde a adopção da Directiva Aves, em Abril de 1979, a UE está empenhada na protecção da natureza e desenvolveu legislação nova. Hoje, várias leis a nível da UE visam proteger a natureza e a biodiversidade.

As microempresas e os agricultores também estão sujeitos à conformidade legal, ou seja, devem estar familiarizados com as leis e regulamentos da UE e cumpri-los. Por exemplo, a Política Agrícola Comum (PAC) da UE é o quadro jurídico central para a agricultura e, por conseguinte, é importante para os agricultores. Desde a sua última revisão, a PAC também se focou na protecção da diversidade biológica. A Directiva Habitats e a Directiva Aves, ambas para a gestão dos sítios da Rede Natura 2000, têm um impacto na agricultura, ao apelar à reintrodução de sistemas agrícolas compatíveis ou à adaptação de práticas existentes para contribuir para a conservação dos habitats e espécies pelos quais um determinado sítio foi classificado.

O objectivo deste documento é esclarecer a legislação de protecção da biodiversidade de forma a mostrar aos consultores de entidades detentoras de Normas e empresas do ramo alimentar, certificadores e gestores de produto e de qualidade que bases jurídicas poderão ser usadas para proteger e promover a biodiversidade na agricultura. Poderão ser encontradas mais informações e *links* para textos legais, “sites” e publicações no Repositório de Conhecimentos do projecto LIFE Food & Biodiversity.

A União Europeia dispõe de cinco tipos de instrumentos legislativos diferentes, três dos quais juridicamente vinculativos:

- Regulamento: acto legislativo com validade interna imediata em todos os Estados-membros da UE;
- Directiva: acto legislativo que deverá ser transposto para o direito nacional pelos Estados-membros num determinado prazo. A directiva é vinculativa no que diz respeito ao objectivo. A selecção do instrumento legislativo e o montante dos recursos para o implementar são da responsabilidade dos Estados-membros;
- Decisão: acto legislativo vinculativo apenas para os seus destinatários específicos (por exemplo, um país da UE ou uma empresa), sendo-lhes directamente aplicável.

A legislação europeia em matéria de biodiversidade é influenciada significativamente pelas convenções internacionais. As Convenções ou os acordos internacionais são tratados obrigatórios entre os Estados que os assinaram. Quando a Assembleia-Geral da ONU adopta uma convenção, cria normas e regras internacionais. Quando uma convenção é adoptada pela Assembleia-Geral da ONU, os Estados-membros poderão ratificar a convenção, comprometendo-se a fazê-la cumprir. As Convenções mais importantes para a protecção da biodiversidade são descritas a seguir.

## Convenções internacionais

Segue-se uma compilação das mais importantes convenções internacionais que se relacionam directa ou indirectamente com a diversidade biológica. É apresentada uma breve descrição de cada convenção, tal como a sua relação com o sector agrícola.

### 1. Protecção dos habitats e da biodiversidade

#### 1.1. Convenção sobre a Diversidade Biológica (Convenção do Rio)

*A Convenção sobre a Diversidade Biológica (Convenção do Rio) ([www.cbd.int](http://www.cbd.int)) é um tratado multilateral para o desenvolvimento de estratégias nacionais para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica. A CDB estabelece objectivos e directrizes gerais. Cada Parte Contratante desenvolve as respectivas estratégias, planos ou programas nacionais.*

Em Novembro de 1988, a ideia de uma convenção internacional sobre biodiversidade foi concebida pelo Grupo de Trabalho *Ad Hoc* de Especialistas em Diversidade Biológica do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A CDB foi

aberta a assinatura em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como Eco 92) e entrou em vigor a 29 de Dezembro de 1993. A CDB documentou pela primeira vez no direito internacional que a conservação da biodiversidade é "uma preocupação comum da humanidade". A Convenção tem 196 partes, que incluem 195 Estados e a União Europeia.

“Diversidade biológica significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas” (Convenção sobre a Diversidade Biológica, Artigo 2).

A Convenção sobre Diversidade Biológica tem três objectivos principais:

1. A conservação da diversidade biológica (ou biodiversidade);
2. O uso sustentável das componentes da diversidade biológica;
3. A partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos.

**Acordos complementares à Convenção:**

#### 1.1.1. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

Este Protocolo visa assegurar que a transferência, manuseamento e utilização de organismos vivos resultantes da biotecnologia moderna não tenham efeitos adversos sobre a diversidade biológica ou a saúde humana, com especial atenção aos movimentos transfronteiriços.

#### 1.1.2. Protocolo de Nagoia sobre recursos genéticos

O Protocolo de Nagoia sobre o Acesso a Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Provenientes da sua Utilização foi aprovado no quadro da Convenção sobre a Diversidade Biológica, tendo como objectivo central a criação de maior segurança jurídica e transparência tanto para fornecedores como para utilizadores dos recursos genéticos, aumentando a previsibilidade das condições para o acesso aos recursos genéticos, assegurando a efectiva partilha dos seus benefícios entre utilizadores e fornecedores e garantindo que apenas são utilizados recursos genéticos adquiridos legalmente.

No âmbito da X Conferência das Partes à Convenção sobre a Diversidade Biológica, ocorrida em Nagoia, Japão, em Outubro de 2010, foi aprovado o Plano Estratégico Global para a Biodiversidade 2011-2020 e as respectivas 20 metas de Aichi, organizadas em 5 grandes objectivos estratégicos:

- **Objectivo estratégico A:** Abordar as causas subjacentes à perda de diversidade biológica através da incorporação da biodiversidade em todos os sectores governamentais e da sociedade;
- **Objectivo estratégico B:** Reduzir as pressões directas sobre a biodiversidade e promover o seu uso sustentável;
- **Objectivo estratégico C:** Melhorar o estado da biodiversidade, salvaguardando os ecossistemas, as espécies e a diversidade genética;
- **Objectivo estratégico D:** Promover, e estender a todos, os benefícios da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas;
- **Objectivo estratégico E:** Promover a implementação através do planeamento participativo, da gestão do conhecimento e do reforço de capacidades.

O órgão supremo da Convenção – a Conferência das Partes (COP) – estabeleceu sete Programas de Trabalho Temáticos na área da biodiversidade abrangendo as zonas costeiras e marinhas, as águas continentais, a agricultura, as áreas secas e semiáridas, as florestas, as montanhas e as ilhas. Cada programa contempla uma visão e princípios básicos para orientar o

trabalho futuro, definindo também questões fundamentais para apreciação, identificando potenciais resultados e sugerindo um cronograma e meios para alcançá-los. Um destes sete programas temáticos refere-se à biodiversidade agrícola. Este é um programa de trabalho plurianual, que visa:

- Promover os efeitos positivos e mitigar os impactos negativos dos sistemas e práticas agrícolas sobre a biodiversidade nos agroecossistemas (incluindo as interações com os ecossistemas envolventes);
- Promover a conservação e uso sustentável de recursos genéticos com valor actual e potencial para alimentação e agricultura;
- Promover a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos.

O programa consiste em quatro dimensões (avaliação, gestão adaptativa, capacitação e integração) e três iniciativas transversais a implementar: uma sobre polinizadores, uma sobre biodiversidade do solo, biodiversidade para alimentação e nutrição e outra sobre Tecnologias de Restrição de Uso Genético.

## 1.2. Convenção sobre Zonas Húmidas (Convenção de Ramsar)

*A Convenção sobre Zonas Húmidas (Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas) ([www.ramsar.org](http://www.ramsar.org)) fornece a estrutura para a acção nacional e a cooperação internacional para a conservação e o uso racional das zonas húmidas e seus recursos.*

A Convenção sobre Zonas Húmidas foi adoptada em 1971 na cidade iraniana de Ramsar, sendo por esse motivo geralmente conhecida como Convenção de Ramsar, e representa o primeiro dos tratados globais sobre conservação da natureza. As Partes Contratantes comprometem-se a:

- Designar zonas húmidas para inclusão na Lista de Zonas Húmidas de Importância Internacional (a “Lista Ramsar”) e assegurar a sua gestão eficaz. Estes Sítios são reconhecidos a partir de critérios de representatividade do ecossistema, de valores faunísticos e florísticos e da sua importância para a conservação de aves aquáticas e peixes;
- Elaborar Planos de Ordenamento e de Gestão para as Zonas Húmidas com vista à sua utilização sustentável;
- Promover a conservação de Zonas Húmidas e de aves aquáticas, estabelecendo Reservas Naturais, e providenciar a sua protecção apropriada.

Segundo o texto aprovado pela Convenção, Zonas Húmidas são definidas como "zonas de pântano, charco, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo águas marinhas cuja profundidade na maré baixa não exceda os seis metros".

Actualmente, a Lista Ramsar é a maior rede mundial de áreas protegidas. Existem mais de 2 200 Sítios Ramsar nos territórios de 169 Partes Contratantes em todo o mundo, cobrindo mais de 2,1 milhões de quilómetros quadrados. Espera-se que os Estados-membros façam a gestão dos seus sítios Ramsar de modo a salvaguardar os seus valores naturais e benefícios dos ecossistemas para as gerações futuras – podendo esta gestão, como tal, afectar as áreas agrícolas.

O Grupo Temático sobre Agricultura e Património Alimentar da Convenção de Ramsar está focado no conhecimento de práticas agrícolas tradicionais e sustentáveis e em sistemas de gestão sustentável e de longo prazo dos recursos hídricos e culturas agrícolas relacionadas com zonas húmidas. O grupo está a processar “lições aprendidas” sobre aspectos culturais relacionados com a alimentação e agricultura no contexto das zonas húmidas, incluindo sugestões sobre como podem ser integradas nas políticas e práticas da Convenção e, por sua vez, como é que estas perspectivas relacionadas com as zonas húmidas podem ser integradas na concepção e implementação de políticas.

## 2. Protecção de espécies

### 2.1. Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem (Convenção de Bona)

*A Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem ([www.cms.int](http://www.cms.int)) fornece uma plataforma global para a conservação de espécies migratórias e dos seus habitats. A Convenção reúne os Estados e estabelece a base legal para medidas de conservação coordenadas internacionalmente em toda a rota migratória.*

As espécies de animais selvagens requerem atenção especial devido à sua importância do ponto de vista ambiental, ecológico, genético, científico, recreativo, cultural, educacional, social e económico. Para evitar que as espécies migradoras se tornem ameaçadas, as partes da Convenção envidam esforços para:

- Conservar ou restaurar os habitats de espécies ameaçadas de extinção;
- Prevenir, eliminar, compensar ou minimizar os efeitos adversos de actividades ou obstáculos que impedem a migração das espécies;
- Prevenir, reduzir ou controlar os factores que ameacem ou coloquem as espécies em perigo de extinção.

De acordo com a Convenção, várias práticas agrícolas podem ameaçar espécies migradoras, como cercas e outros obstáculos, conversão (e destruição) de áreas naturais ou de zonas húmidas, sobrepastoreio e poluição hídrica através do escoamento de substâncias usadas na actividade agrícola. Nalgumas áreas, as espécies migradoras competem com o gado por áreas de pastagem adequadas. Por outro lado, o sobrepastoreio conduz à degradação de habitats. As práticas agrícolas podem, também, afectar insectos migradores. Sete instrumentos da Convenção cruzam-se com o programa temático da biodiversidade agrícola da Convenção sobre Diversidade Biológica.

### 2.2. Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Convenção de Washington)

*A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) ([www.cites.org](http://www.cites.org)), também conhecida como Convenção de Washington, é um tratado multilateral que visa assegurar que o comércio internacional de espécimes de animais selvagens não ameace a sua sobrevivência.*

A Convenção foi inicialmente esboçada na sequência de uma resolução adoptada em 1963 numa reunião de membros da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN, na sigla inglesa). A Convenção foi finalmente aprovada numa reunião de representantes de 80 países em Washington, EUA, a 3 de Março de 1973, e em 1 de Julho de 1975 a CITES entrou em vigor. Hoje, harmoniza diferentes graus de protecção para mais de 35 mil espécies de animais e plantas. A Convenção reúne 183 Partes.

A CITES submete o comércio internacional de espécimes (de um conjunto de espécies seleccionadas) a determinados controlos. Qualquer importação e exportação de espécies cobertas pela Convenção necessita de uma autorização por meio de um sistema de licenciamento. O Anexo I da Convenção inclui espécies ameaçadas de extinção. O comércio de espécimes dessas espécies é permitido apenas em circunstâncias excepcionais. O Apêndice II inclui espécies não necessariamente ameaçadas de extinção, mas sobre as quais o comércio deverá ser controlado a fim de evitar uma utilização incompatível com sua sobrevivência. O Apêndice III inclui espécies que estão protegidas em pelo menos um país, que por sua vez solicitou assistência a outras Partes da CITES no controlo do comércio dessas espécies.

## 3. Protecção de plantas e produtos vegetais

### 3.1. Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

*Os objectivos do Tratado ([www.fao.org/plant-treaty](http://www.fao.org/plant-treaty)) são a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de seu uso.*

O Tratado foi adoptado na Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 3 de Novembro de 2001 e entrou em vigor em 29 de Junho de 2004. Tem como objectivos:

- Reconhecer a enorme contribuição dos agricultores para a diversidade de culturas que alimentam o mundo;
- Estabelecer um sistema global para fornecer aos agricultores, obtentores e cientistas o acesso a recursos fitogenéticos;
- Garantir que os beneficiários partilham os benefícios que derivam do uso desses recursos fitogenéticos com os países de onde estes últimos provieram.

O Tratado abrange todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, enquanto o seu Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios (ARB) abrange uma lista específica de 64 culturas e forragens. O Tratado contém, também, disposições sobre os direitos dos agricultores, e exige que o conhecimento tradicional dos agricultores seja protegido, que seja ampliada a sua participação nos processos decisórios nacionais e que estes agricultores beneficiem do uso desses recursos.

### 3.2. Convenção Fitossanitária Internacional

*A CIF ([www.ippc.int](http://www.ippc.int)) visa assegurar uma acção comum e eficaz para impedir a propagação e a introdução de organismos nocivos às plantas cultivadas e selvagens e promover medidas para o seu controlo.*

A Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) é um acordo multilateral de 1951 tutelado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). A CFI fornece os mecanismos para desenvolver as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) e ajudar os países a implementá-las, entre outras obrigações inerentes à CFI, facilitando a capacitação nacional nestas matérias, a elaboração de relatórios nacionais e a resolução de conflitos.

A Comissão das Medidas Fitossanitárias (órgão executivo da CFI) acordou os seguintes objectivos estratégicos:

- Proteger a agricultura sustentável e melhorar a segurança alimentar global através da prevenção da disseminação de pragas;
- Proteger o ambiente, as florestas e a biodiversidade contra pragas;
- Facilitar o desenvolvimento económico e comercial através da promoção de medidas fitossanitárias cientificamente alicerçadas;
- Desenvolver a capacidade fitossanitária das Partes para que cumpram os três objectivos anteriores.

## ▪ Legislação da União Europeia

Segue-se uma compilação da principal legislação europeia relacionada com a biodiversidade e a agricultura. O texto tenta ilustrar a interrelação entre a conservação da biodiversidade e a agricultura. Para uma melhor leitura, a legislação é apresentada por áreas temáticas.

### 4. Protecção da Natureza e Biodiversidade

#### 4.1. Rede Natura 2000

A Rede Natura 2000 compreende Zonas Especiais de Conservação designadas pelos países da UE, sendo estabelecida com base na Directiva Habitats, incluindo ainda as Zonas de Protecção Especial (ZPE), classificadas no âmbito da Directiva Aves (Directiva 2009/147/CE).

##### 4.1.1. Conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens (Directiva Habitats)

Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:01992L0043-20070101>).

*A União Europeia procura proteger a sua biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens no território dos Estados-membros. A directiva estabelece a Rede Natura 2000, que inclui Zonas Especiais de Conservação designadas pelos países da UE ao abrigo da própria directiva.*

Os anexos I e II da Directiva listam os tipos de habitats e as espécies das Zonas Especiais de Conservação. Alguns são definidos como habitats ou espécies "prioritárias" que correm o risco de desaparecer. O Anexo III lista os critérios para a selecção dos sítios ou áreas a classificar.

Uma vez designadas as Zonas Especiais de Conservação, os países da UE deverão garantir a protecção dos habitats dessas áreas e evitar a sua degradação e qualquer perturbação significativa das espécies. Qualquer plano ou projecto que possa ter um impacto significativo numa área de Rede Natura 2000 deverá ser objecto de uma avaliação adequada.

##### 4.1.2. Conservação de aves selvagens (Directiva Aves)

Directiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1531209279455&uri=CELEX:32009L0147>).

*Esta directiva diz respeito à conservação de todas as espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros a que o Tratado se aplica. Abrange as aves e os seus ovos, ninhos e habitats. A directiva define regras relativas à protecção, gestão e controlo destas espécies.*

As medidas da Directiva envolvem, sobretudo:

- A criação de zonas de protecção;
- A manutenção e a gestão dos habitats situados no interior e no exterior das zonas de protecção;
- A reabilitação dos biótopos destruídos e a criação de novos biótopos \*.

*\*Áreas com condições ambientais uniformes que proporcionam um espaço favorável a uma combinação específica de animais e plantas.*

Os países da UE deverão criar Zonas de Protecção Especial (ZPE) para as espécies ameaçadas e para as aves migradoras, com condições favoráveis à sua sobrevivência e situadas na área natural de distribuição destas aves (ou seja, onde elas se encontram naturalmente). É dada uma atenção especial às zonas húmidas. As ZPE fazem parte da Rede Natura 2000.

De acordo com a Comissão Europeia, as áreas da Rede Natura 2000 não são áreas estritamente protegidas em que todas as actividades são sistematicamente excluídas ou proibidas. As terras agrícolas, por exemplo, representam cerca de 40% da superfície total da Rede Natura 2000. Muitos dos habitats e espécies protegidos pela Directivas Habitats e Aves estão ainda dependentes de ou associados a práticas agrícolas. Em algumas destas áreas, os sistemas e métodos agrícolas existentes são compatíveis com a conservação das espécies e habitats pelos quais as áreas foram classificadas. Nestes casos, deverá haver um maior esforço na procura de meios para apoiar estes métodos de cultivo. Noutros casos, os métodos agrícolas tradicionais já foram abandonados ou convertidos em modelos de exploração agrícola menos compatíveis com a natureza. Nestes casos, será necessário encontrar mecanismos de reintrodução de sistemas agrícolas compatíveis ou adaptar as práticas existentes para que possam contribuir para a conservação dos habitats e espécies de interesse comunitário para os quais o Sítio foi designado.

As medidas de protecção poderão incluir medidas específicas do local (ou seja, medidas de gestão e/ou restrições de gestão) e medidas "horizontais" aplicáveis a muitas áreas da Rede Natura 2000, com uma abrangência geográfica mais vasta (por exemplo, medidas para reduzir a poluição por nitratos ou regular a caça e/ou a utilização de recursos) (Comissão Europeia, 2014: Farming for Natura 2000).

## 4.2. Prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras

Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531227454807&uri=CELEX%3A32014R1143>).

*Este regulamento estabelece regras para prevenir, minimizar e mitigar o impacto adverso na biodiversidade da introdução e propagação, intencional ou acidental, de espécies exóticas invasoras na União.*

**Espécies exóticas invasoras (EEI):** plantas ou animais que foram transportados para fora da sua área de distribuição natural ecológica e introduzidos num novo ambiente em consequência da acção humana (de forma intencional ou não intencional). Apesar de muitas destas espécies não sobreviverem, algumas sobrevivem e, devido ao seu carácter invasor, causam danos ecológicos e económicos significativos.

A Comissão Europeia adoptou a sua primeira lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União ("lista da União"). As espécies desta lista não podem ser intencionalmente introduzidas na UE nem podem ser mantidas, criadas, transportadas (para, da ou dentro da UE), vendidas, cultivadas ou libertadas no ambiente.

No prazo de 18 meses após a adopção da lista da União, os Estados-membros deverão estabelecer medidas de gestão para as espécies exóticas invasoras. Quando um ecossistema for degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras, os países da UE deverão tomar medidas para apoiar a recuperação desse ecossistema.

Por um lado, as espécies exóticas invasoras são uma das principais causas de perda de colheitas e representam uma ameaça significativa à agricultura mundial, embora a distribuição das ameaças varie entre países e regiões. Por outro lado, o factor de perturbação mais relevante para a propagação de espécies exóticas invasoras é, entre outras, a expansão da agricultura. (Early, R. et al., 2016. “Ameaças globais por espécies exóticas invasoras no século XXI e capacidade nacional de resposta”). Assim, os agricultores deverão ser vigilantes quanto às espécies invasoras, inspecionar os seus equipamentos, não cultivar espécies exóticas invasoras nos locais das suas explorações e relatar avistamentos de espécies não-nativas (exóticas) (Center for Invasive Species and Ecosystem Health: [I am a Rancher or Farmer, Why should I care about invasive species?](#)).

### 4.3. Protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31997R0338>).

*Este regulamento tem por objectivo assegurar a protecção e conservação das espécies ameaçadas da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, estabelecendo condições para a sua importação, exportação ou reexportação e para a sua circulação na União Europeia. O presente regulamento aplica-se ainda em conformidade com os objectivos, princípios e disposições da Convenção CITES.*

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) deverá ser implementada de forma uniforme em todos os países da UE. A CITES é implementada na UE através dos respectivos regulamentos de comércio de animais selvagens. Os países da UE aplicam regras sobre a importação e exportação de espécies ameaçadas de animais e plantas e seus produtos derivados.

A importação e exportação de espécimes de espécies ameaçadas para a UE exige uma licença emitida por uma autoridade da UE. As categorias em que as espécies estão classificadas são descritas nos Anexos A a D do regulamento. É proibido o comércio de algumas espécies (constantes no Anexo A).

### 4.4. Responsabilidade ambiental

Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais ( <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531235417981&uri=CELEX%3A32004L0035>).

*Esta directiva visa estabelecer um quadro de responsabilidade ambiental baseado no princípio do "poluidor-pagador" para prevenir e reparar os danos ambientais.*

“Danos ambientais” são definidos como:

- Danos causados à água, isto é, quaisquer danos que afectem adversa e significativamente o estado ecológico, químico e/ou quantitativo e/ou o potencial ecológico das águas em questão, tal como definidos na Directiva-Quadro da Água e na Directiva-Quadro da Estratégia Marinha;

- Danos causados às espécies e habitats naturais protegidos, isto é, quaisquer danos com efeitos adversos significativos para a consecução ou a manutenção do estado de conservação favorável desses habitats ou espécies, tal como definido na Directiva relativa à conservação das aves selvagens e na Directiva Habitats;
- Danos causados ao solo, isto é, qualquer contaminação do solo que crie um risco significativo de a saúde humana ser afectada adversamente devido à introdução, directa ou indirecta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos.

As empresas, incluindo os agricultores que causam danos ambientais, são responsáveis pelos mesmos, devendo tomar as precauções ou as medidas correctivas necessárias e suportar todos os custos associados.

## 5. Agricultura

### 5.1. Política Agrícola Comum (PAC)

*Criada em 1962, a Política Agrícola Comum (PAC) apresenta o enquadramento jurídico para a agricultura na União Europeia. Regulamenta os subsídios aos agricultores, a protecção do mercado dos produtos agrícolas e o desenvolvimento das regiões rurais na Europa.*

A CAP visa:

- Aumentar a produtividade agrícola, promovendo o progresso técnico e assegurando a optimização da utilização dos factores de produção, em particular do trabalho;
- Assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores;
- Estabilizar mercados;
- Garantir a segurança dos abastecimentos;
- Garantir preços razoáveis aos consumidores.

Desde a sua criação, a PAC foi sendo moldada para responder aos desafios ao longo do tempo, tais como as alterações dos contextos económicos e as necessidades dos cidadãos. Ocorreram reformas significativas em 2003 e durante o “exame ao estado de saúde da PAC” efectuado em 2008. Desde então, foi eliminada a ligação entre os subsídios e a produção. Os agricultores recebem agora um apoio ao rendimento, mas ainda têm de cumprir normas de segurança alimentar e ambiental, de saúde e bem-estar animal.

Após 2013, a PAC no horizonte de 2020 define desafios potenciais, objectivos e orientações em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais. A PAC foi reformada para reforçar a competitividade do sector e promover a agricultura e a inovação sustentáveis.

A 1 de Junho de 2018, a Comissão Europeia apresentou propostas legislativas sobre a PAC para o período após 2020, com base numa consulta pública sobre o futuro da PAC realizada em 2017.



Figura 1: Os nove objectivos da futura PAC. Fonte: Comissão Europeia (Futuro da Política Agrícola Comum) ([https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/future-cap\\_pt](https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/future-cap_pt)).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32013R1307>).

*Este regulamento estabelece regras comuns para os pagamentos concedidos directamente aos agricultores ("pagamentos directos") e regras específicas relativas a pagamentos adicionais aos agricultores.*

Os pagamentos directos são um tipo de apoio ao rendimento dos agricultores. Este apoio garante aos agricultores um rendimento regular, não estando relacionado com a produção.

Os pagamentos directos são o “primeiro pilar” dos fundos de apoio da UE. O regulamento ajusta os pagamentos directos aos agricultores que – caso os requisitos sejam cumpridos – são concedidos por hectare de superfície agrícola. Apenas os "agricultores activos" (cuja principal actividade ou objecto social consista no exercício de uma actividade agrícola) podem solicitar apoio.

Os pagamentos directos aos agricultores são pagos através dos regimes de apoio em cada país da UE. O Regulamento (UE) n.º 1307/2013 alterou o funcionamento destes regimes. Os países da UE deverão destinar uma determinada proporção das suas dotações da PAC a regimes de pagamento obrigatório:

- Todos os países da UE têm de fazer a transição para um sistema uniforme de pagamentos por hectare a partir de 2015 (um “regime de pagamento de base”);
- “Pagamentos verdes” por hectare, a atribuir a agricultores que utilizem métodos amigos do ambiente e do clima (30% da dotação nacional);
- Pagamentos por hectare a jovens agricultores— para agricultores com idade inferior a 40 anos e que iniciaram pela primeira vez a actividade agrícola até 5 anos antes de solicitarem apoio. Este pagamento está disponível por um período máximo de 5 anos.

Existem também alguns regimes de apoio facultativos. Os países da UE podem optar por:

- Apoiar explorações mais pequenas pagando um montante mais elevado para os primeiros 30 hectares (“pagamento redistributivo”);
- Conceder pagamentos adicionais a zonas com condicionantes naturais;
- Conceder montantes limitados de apoio relacionado com a produção (“apoio associado” – pagamentos associados a determinadas culturas ou animais de pecuária) para ajudar a manter a produção em sectores agrícolas que enfrentam dificuldades;
- Oferecer um regime simplificado para pequenos agricultores — um pagamento anual até 1250 euros;
- Transferir até 15% da sua dotação de “Desenvolvimento Rural” para a dotação de “Pagamentos Directos” (ou vice-versa).

Os pagamentos directos estão subordinados ao cumprimento de determinados requisitos (“ecocondicionalidade”, introduzida em 2003) em matéria de ambiente, alterações climáticas, saúde pública, humana e animal, fitossanidade e bem-estar animal. Os agricultores que não respeitam a legislação da UE nestas matérias recebem montantes reduzidos.

Os “pagamentos verdes” directos representam 30% dos orçamentos de pagamentos directos dos países da UE. Os agricultores que recebem um pagamento por superfície deverão utilizar diversas práticas que beneficiam o ambiente e o clima. Estas incluem:

- Diversificação de culturas;
- Manutenção de pastagens permanentes;
- Pelo menos 5% das terras aráveis da exploração deverão ser destinadas a “superfície de interesse ecológico”.

### 5.1.2. Apoio ao desenvolvimento rural

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531398860449&uri=CELEX%3A32013R1305>).

*Este regulamento define a forma como o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) pretende desenvolver o sector agrícola durante o período de 2014-2020.*

A política de desenvolvimento rural da União Europeia foi introduzida como o segundo pilar da PAC no quadro da reforma conhecida como “Agenda 2000”. É co-financiada pelo FEADER (um dos dois fundos que disponibilizam recursos financeiros para a aplicação da PAC) e por fundos regionais ou nacionais. O FEADER visa melhorar a competitividade na agricultura, assegurando simultaneamente a gestão sustentável dos recursos naturais e a aplicação eficaz das medidas para combater as alterações climáticas. Assegura igualmente que as zonas rurais europeias recebem apoio para o desenvolvimento, o que inclui a criação de novos empregos e a protecção dos existentes. O orçamento do FEADER foi definido em 99,3 mil milhões de euros em 2015. Pelo menos 30% deste montante deverá ser utilizado **em medidas destinadas a proteger o ambiente e a combater as alterações climáticas** e 5% para o desenvolvimento de estratégias locais.

Os países e regiões da UE também poderão centrar-se em questões que se revestem de particular importância nos seus territórios, tais como os jovens agricultores, as pequenas explorações agrícolas, as zonas de montanha, as mulheres nas zonas rurais, a adaptação às alterações climáticas (e respectiva mitigação), a biodiversidade e as cadeias de abastecimento\* curtas.

\* sequência dos processos envolvidos entre a produção e a distribuição de produtos agrícolas.

### 5.1.3. Financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32013R1306>).

*Este regulamento estabelece as regras relativas ao financiamento das despesas no quadro dos dois fundos principais da PAC – o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), que financia principalmente pagamentos directos a agricultores e medidas de apoio aos mercados agrícolas, e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que co-financia programas nacionais de desenvolvimento rural.*

Este regulamento actualiza as regras de “ecocondicionalidade” – um sistema que impõe aos agricultores o cumprimento de normas relativas a matérias como o ambiente, a saúde pública e o bem-estar animal em troca do pagamento de ajudas – e requer que os países da UE instituem um sistema de aconselhamento agrícola destinado a ajudar os agricultores a compreender as obrigações da PAC nestas matérias. ; Permite, também, à Comissão suspender os pagamentos a países da UE caso sejam identificadas deficiências significativas nos seus sistemas de controlo. Se os agricultores não cumprirem as condições de elegibilidade ou outras obrigações, poderá ser-lhes retirado o auxílio (se indevidamente pago) e serem-lhes aplicadas sanções.

### 5.1.4. Organização comum dos mercados dos produtos agrícolas

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32013R1308>).

Este regulamento visa servir de rede de segurança para os mercados agrícolas através da utilização de medidas de apoio ao mercado e a sectores específicos (sobretudo o das frutas e produtos hortícolas e vitivinícolas); procura incentivar a cooperação através de organizações de produtores e organizações interprofissionais (organizações que representam actividades que envolvem a produção, o comércio e/ou a transformação de produtos em diversos sectores); estabelece exigências mínimas de qualidade (normas de comercialização) para vários produtos, bem como regras relativas ao comércio de produtos agrícolas e regras específicas em matéria de concorrência.

## 5.2. Uso sustentável de pesticidas

Directiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece um quadro de acção a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1531231133330&uri=CELEX:32009L0128>).

*Esta directiva estabelece um quadro para uma utilização sustentável dos pesticidas através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente, promovendo o recurso à protecção integrada e a abordagens ou técnicas alternativas, tais como as alternativas não químicas aos pesticidas.*

Os países da União Europeia (UE) deverão:

- Aprovar planos nacionais que fixem objectivos, metas, medidas e cronogramas para reduzir os riscos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente;

- Assegurar que todos os utilizadores profissionais, distribuidores e consultores tenham acesso a formação adequada;
- Informar o público em geral e promover programas de sensibilização sobre os potenciais riscos dos pesticidas;
- Exigir que os equipamentos de aplicação de pesticidas sejam inspeccionados a intervalos regulares (pelo menos uma vez até 2016, de cinco em cinco anos até 2020 e de três em três anos após essa data);
- Proibir a pulverização aérea;
- Proteger as águas, sobretudo a água destinada ao consumo humano, dos efeitos dos pesticidas;
- Assegurar que a utilização de pesticidas seja minimizada ou proibida em certas zonas, como os parques públicos, parques infantis, campos desportivos ou perto de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- Exigir que os utilizadores profissionais adotem medidas de segurança aquando do manuseamento e armazenamento de pesticidas e do tratamento das respectivas embalagens e restos;
- Tomar todas as medidas necessárias para promover a protecção fitossanitária com baixa utilização de pesticidas.

**A Gestão Integrada de Pragas (GIP)** significa a análise cuidadosa de todos os métodos de protecção de plantas disponíveis e subsequente integração de medidas adequadas que desencorajem o desenvolvimento de populações de organismos prejudiciais. O uso de produtos protectores de plantas e outras formas de intervenção deverá ser mantido a níveis económica e ecologicamente aceitáveis e deverão ser reduzidos os riscos para a saúde humana e para o ambiente. A GIP enfatiza o crescimento de uma cultura saudável com a menor perturbação dos agroecossistemas possível e incentiva mecanismos naturais de controlo de pragas.

A prevenção de organismos prejudiciais deverá ser conseguida ou apoiada, entre outras opções, pelas seguintes medidas em especial:

- Rotação de culturas;
- Uso de técnicas de cultivo adequadas (p. ex., saneamento da cama da semente, datas e densidades de sementeira);
- Uso, quando apropriado, de cultivares resistentes ou tolerantes a pragas e sementes e material de plantação padronizados/certificados;
- Utilização equilibrada de práticas de fertilização, calagem e irrigação/drenagem;
- Protecção e promoção de organismos benéficos e importantes (p. ex., utilizando medidas adequadas de protecção de plantas e infra-estruturas ecológicas no interior e exterior dos locais de produção).

### 5.3. Protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531233322960&uri=CELEX%3A32000L0029>).

***Esta directiva visa proteger os vegetais de organismos prejudiciais\* (pragas e doenças), quer impedindo a sua importação para a União Europeia (UE) quer limitando a sua propagação caso entrem no espaço europeu.***

*\* pertencentes ao reino animal ou vegetal, ou apresentando-se sob a forma de vírus, microplasmias ou outros agentes patogénicos.*

A Directiva afirma que “(4) A protecção dos vegetais contra estes organismos é absolutamente necessária, não somente para evitar uma diminuição do rendimento mas, também, para incrementar a produtividade na agricultura.”

## 5.4. Variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética

Directiva 2008/62/CE da Comissão, de 20 de Junho de 2008, que prevê determinadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batatas de semente dessas variedades (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1531230763036&uri=CELEX:32008L0062>).

*Esta Directiva estabelece determinadas derrogações que incidem na conservação in situ e na utilização sustentável de recursos fitogenéticos através do cultivo e da comercialização.*

A Directiva afirma que “(2) A fim de assegurar a conservação in situ e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, as variedades autóctones e as variedades naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas de erosão genética (“variedades de conservação”) devem ser cultivadas e comercializadas ainda que não cumpram os requisitos gerais respeitantes à admissão de variedades e à comercialização de sementes e batatas de semente. A fim de alcançar esse objectivo, é necessário prever derrogações aplicáveis à admissão de variedades de conservação, para inclusão nos catálogos nacionais das variedades das espécies de plantas agrícolas e para a produção e comercialização de sementes e batatas de semente dessas variedades.”

Os Estados-membros podem admitir nos catálogos nacionais de variedades das espécies de plantas agrícolas as variedades autóctones e as variedades referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, desde que sejam respeitados os requisitos previstos nos artigos 4.º e 5.º. Estas variedades deverão ser referidas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas como “variedades de conservação”.

## 5.5. Variedades autóctones e outras variedades tradicionalmente cultivadas

Directiva 2009/145/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2009, que prevê certas derrogações à admissão de variedades autóctones de produtos hortícolas e outras variedades tradicionalmente cultivadas em determinadas localidades e regiões e ameaçadas pela erosão genética e de variedades de produtos agrícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, e à comercialização de sementes dessas variedades autóctones e outras variedades (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531316996137&uri=CELEX%3A32009L0145>).

*Esta Directiva define determinadas derrogações relativamente à conservação in situ e à utilização sustentável de recursos fitogenéticos através do cultivo e da comercialização:*

A Directiva define, por exemplo, as seguintes derrogações:

- “Para aceitação da admissão nos catálogos nacionais de variedades das espécies de produtos agrícolas, conforme previsto na Directiva 2002/55/CE, de variedades autóctones e outras variedades tradicionalmente cultivadas em determinadas localidades e regiões e ameaçadas pela erosão genética;
- Para aceitação da admissão nos catálogos referidos na alínea a) de variedades sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições;

- *Para a comercialização de sementes de tais variedades de conservação e variedades desenvolvidas para cultivo em determinadas condições“.*

## 5.6. Comercialização de sementes de produtos hortícolas

Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1531476528667&uri=CELEX:32002L0055>).

*Esta Directiva visa regulamentar a comercialização de sementes de produtos hortícolas nos Estados-membros da UE e não se aplica às sementes destinadas à exportação para países terceiros.*

De acordo com a Directiva:

- *“1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de produtos hortícolas só podem ser certificadas, controladas enquanto sementes-tipo e comercializadas se a sua variedade for oficialmente admitida em, pelo menos, um Estado-membro.*
- *2. Cada Estado-membro estabelece um ou mais catálogos das variedades admitidas oficialmente à certificação, controlo na qualidade de sementes-tipo e comercialização no seu território. Os catálogos são subdivididos segundo as variedades.”*

## 5.7. Comercialização de sementes de plantas forrageiras

Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31966L0401>).

*Esta Directiva é aplicável às sementes de plantas forrageiras comercializadas na Comunidade.*

Os Estados-membros determinarão que as sementes de um conjunto de espécies apenas poderão ser comercializadas se tiverem sido oficialmente declaradas como “sementes de base” ou como “sementes certificadas” e se obedecerem às condições previstas no Anexo II. Cada Estado-membro elaborará uma lista de plantas forrageiras admitidas oficialmente à certificação no seu território.

## 5.8. Produção biológica e rotulagem dos produtos biológicos

Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32007R0834>).

*Este regulamento estabelece os objectivos e princípios aplicáveis à produção biológica e define as regras em matéria de produção rotulagem, controlos e comércio com países não pertencentes à UE.*

“A produção biológica é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina as melhores práticas ambientais, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e método de produção em sintonia com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais. O método de produção biológica desempenha, assim, um duplo papel societal, visto que, por um lado, abastece um mercado específico que responde à procura de produtos biológicos por parte dos consumidores e, por outro, fornece bens públicos que contribuem para a protecção do ambiente e o bem-estar dos animais, bem como para o desenvolvimento rural” [Regulamento (CE) n.º 834/2007 (1)].

A produção biológica deverá obedecer a um sistema de gestão agrícola sustentável que:

- Respeite os sistemas e ciclos da natureza e mantenha e reforce a saúde dos solos, da água, das plantas e dos animais e o equilíbrio entre estes;
- Contribua para um elevado nível de diversidade biológica;
- Faça um uso responsável da energia e dos recursos naturais, como a água, os solos, a matéria orgânica e o ar;
- Respeite normas exigentes de bem-estar animal e, em especial, as necessidades comportamentais próprias de cada espécie.

## 5.9. Géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados

Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R1829>).

*Este regulamento estabelece regras sobre o modo como os organismos geneticamente modificados (OGM) são autorizados e supervisionados e sobre a rotulagem dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.*

O regulamento visa proteger:

- A vida e a saúde das pessoas;
- A saúde e o bem-estar animal;
- Os interesses ambientais e dos consumidores.

Os géneros alimentícios e alimentos para animais que contêm OGM deverão estar claramente rotulados como tal.

## 6. Ar

### 6.1. Veículos agrícolas e florestais

Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tractores agrícolas e florestais (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531237114759&uri=CELEX%3A32013R0167>).

*Este regulamento aplica-se aos veículos agrícolas e florestais, descritos no artigo 4.º, projectados e fabricados numa ou mais fases, e a sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como a peças e equipamento, projectados e fabricados para esses veículos.*

Com o objectivo de reduzir a poluição atmosférica causada por motores de tractores agrícolas ou florestais, a União Europeia estabelece normas em matéria de segurança e protecção do ambiente, bem como procedimentos administrativos para a homologação de tractores e outros veículos agrícolas e florestais.

## 7. Solo

### 7.1. Regras aplicáveis aos adubos

Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativo aos adubos (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531317696961&uri=CELEX%3A32003R2003>).

*Este regulamento define as disposições relativas aos produtos colocados no mercado como adubos e com a indicação "adubo CE", particularmente as condições desta designação, e a sua rotulagem e embalagem.*

No seu anexo I, o regulamento enumera os tipos de adubos de acordo com as respectivas características específicas. Quando um adubo corresponde a um dado tipo, pode apresentar as letras "CE". O adubo pode então ser vendido e utilizado em toda a UE. A designação "CE" garante aos agricultores que os adubos contêm um teor mínimo de nutrientes e podem ser utilizados em segurança.

A União Europeia pretende, assim, simplificar a legislação comunitária relativa à harmonização da legislação dos Estados-membros no domínio dos adubos ou fertilizantes, incorporando todas as disposições existentes num único instrumento. O objectivo é garantir a livre circulação destes produtos na União Europeia.

### 7.2. Directiva sobre lamas de depuração

Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31986L0278>).

*Esta directiva tem por objectivo regulamentar a utilização das lamas de depuração na agricultura de modo a evitar efeitos nocivos nos solos, na vegetação, nos animais e no homem, encorajando ao mesmo tempo a sua correcta utilização.*

A Directiva fixa limites máximos quanto às concentrações no solo de sete metais pesados que podem ser tóxicos para as plantas e para os seres humanos: o Cádmiu, o Cobre, o Níquel, o Chumbo, o Zinco, o Mercúrio e o Crómio.

A responsabilidade por garantir que os agricultores utilizam as lamas dentro dos limites legais cabe às autoridades nacionais. As lamas não poderão ser utilizadas de modo algum na agricultura nas seguintes situações:

- Em prados ou culturas forrageiras que sirvam de pastagem para animais e por um período mínimo de três semanas antes da colheita das culturas;
- Durante o período vegetativo de culturas hortícolas e frutícolas;

- Em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas que estejam normalmente em contacto directo com o mesmo e que sejam normalmente consumidas em cru. Esta proibição é aplicável durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita.

## 8. Água

### 8.1. Directiva-Quadro da Água

Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531224266284&uri=CELEX%3A32000L0060>).

*Esta Directiva visa estabelecer um enquadramento para a protecção das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, que previna e reverta a sua degradação e proteja e melhore o estado dos ecossistemas aquáticos, para além de promover um consumo sustentável de água, baseado numa protecção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis.*

*A Directiva visa alcançar o “bom estado” das massas de água, o que inclui:*

- Proteger todas as formas de água (de superfície, subterrâneas, interiores e de transição);
- Restaurar os ecossistemas existentes nas massas de água e na sua envolvente;
- Reduzir a poluição;
- Garantir a utilização sustentável da água pelos indivíduos e pelas empresas.

Em média, 44% da captação total de água na Europa é utilizada para a agricultura. Os países do Sul da Europa detêm as maiores percentagens de consumo de água na agricultura, enquanto nos Estados-membros do Norte essa proporção é muito inferior, representando, no entanto, mais de 30% nalgumas regiões. A irrigação é a fonte de uma série de preocupações ambientais, como o consumo excessivo de água e o esgotamento dos aquíferos subterrâneos, a erosão por irrigação e o aumento da salinidade do solo. Por outro lado, a qualidade da água pode ser afectada negativamente pela presença de resíduos de pesticidas, nutrientes provenientes de fertilizantes ou sedimentos derivados da erosão do solo.

Segundo a Comissão Europeia, a protecção da qualidade da água é uma questão fundamental da Política Agrícola Comum. O objectivo é evitar a poluição da água pela actividade agrícola, sobretudo através de um uso sustentável de pesticidas (Comissão Europeia: “Agriculture and water” - [https://ec.europa.eu/agriculture/envir/water\\_pt](https://ec.europa.eu/agriculture/envir/water_pt)).

A legislação atribui responsabilidades às autoridades nacionais.

### 8.2. Normas de qualidade ambiental no domínio da política da água

Directiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1531225998074&uri=CELEX%3A32008L0105>).

*Esta Directiva estabelece as normas de qualidade ambiental (NQA) relativas à presença, nas águas de superfície, de substâncias ou grupos de substâncias identificadas como poluentes alvo de atenção prioritária, devido ao risco significativo que representam para o meio aquático ou através deste.*

As NQA definem limites máximos para a concentração de substâncias alvo de atenção prioritária e de outros oito poluentes na água, como p. ex. valores-limites que não podem ser excedidos para se conseguir alcançar um bom estado químico. Existem

dois tipos de normas: um valor-limite para a concentração média da substância em causa calculado a partir de medições efectuadas ao longo de um período de um ano (esta norma tem como objectivo garantir a protecção contra a exposição a longo prazo a poluentes no ambiente aquático) e uma concentração máxima admissível da substância em causa, como a concentração máxima para qualquer medição (esta norma tem como objectivo garantir a protecção contra a exposição a curto prazo, como a resultante de "picos" de poluição).

### 8.3. Protecção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração

Directiva 2006/118/CE relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição e deterioração (Directiva Águas Subterrâneas) (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32006L0118>).

*Esta Directiva estabelece medidas específicas para impedir e controlar a poluição das águas subterrâneas.*

A Directiva inclui:

- Critérios para a avaliação do estado químico das águas subterrâneas;
- Critérios para a identificação de tendências significativas e persistentes para o aumento das concentrações de poluentes, bem como para a definição de pontos de partida para a inversão dessas tendências;
- Medidas para prevenir e limitar as descargas indirectas (após a percolação no solo ou subsolo) de poluentes nas águas subterrâneas.

### 8.4. Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola

Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31991L0676>).

*Esta Directiva visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e impedir a sua propagação.*

O azoto é um nutriente vital para o crescimento das plantas e culturas. No entanto, as concentrações elevadas deste nutriente são prejudiciais aos seres humanos e à natureza, e o uso agrícola de nitratos em fertilizantes orgânicos e químicos pode ser uma importante fonte de poluição da água. A agricultura é responsável por mais de 50% das descargas totais de nitratos em águas superficiais.

Os países da UE deverão:

- Aplicar um programa abrangente de monitorização das águas superficiais e subterrâneas;
- Elaborar um inventário das águas poluídas ou em risco de poluição;
- Designar/localizar as zonas vulneráveis aos nitratos;
- Introduzir códigos de boas práticas agrícolas e programas de acção e rever, pelo menos de quatro em quatro anos, a designação das zonas vulneráveis e os programas de acção.

**Boas práticas agrícolas são métodos específicos que criam alimentos seguros e saudáveis. Abrangem actividades como:**

- Períodos de aplicação de fertilizantes,
- Uso de fertilizantes perto de cursos de água e em encostas,
- Armazenamento de estrume,
- Métodos de propagação e rotação de culturas,
- Outras medidas de gestão agrícola.

## 9. O projecto LIFE Food & Biodiversity

Os produtores de alimentos e os retalhistas são altamente dependentes da biodiversidade e dos serviços de ecossistemas e são também responsáveis por um enorme impacto ambiental. Tal é um facto bem conhecido no sector alimentar. As normas e os requisitos de abastecimento podem ajudar a reduzir este impacto negativo através de critérios eficazes, transparentes e verificáveis para o processo de produção e para a cadeia de abastecimento. Estas normas e requisitos fornecem aos consumidores informações sobre a qualidade dos produtos e as respectivas pegadas ecológicas e sociais, incluindo o impacto causado pelo produto na natureza.

O Projecto LIFE Food & Biodiversity (Biodiversidade nas Normas e Selos da Indústria Alimentar) procura melhorar o desempenho em matéria de biodiversidade das normas, selos e requisitos de abastecimento da indústria alimentar através das seguintes acções:

- Apio às organizações detentoras de normas na inclusão de critérios de biodiversidade eficientes e incentivo às empresas de processamento alimentar e retalhistas na inclusão de critérios de biodiversidade abrangentes nos respectivos critérios de abastecimento;
- Formação aos consultores e entidades certificadoras de normas, bem como aos gestores de qualidade e de produto nas empresas;
- Implementação de um sistema de monitorização de biodiversidade transversal às Normas e Selos;
- Implementação de uma iniciativa sectorial a nível europeu.

O projecto LIFE Food & Biodiversity disponibiliza um Repositório de Conhecimentos com informações básicas ligadas à agricultura e biodiversidade (<https://www.business-biodiversity.eu/pt/repositorio-de-conhecimento>).

**Editor:** LIFE Food & Biodiversity; Lake Constance Foundation

**Fotografias:** © Pixabay, [www.pixabay.com](http://www.pixabay.com)

**Beneficiários do Projecto:**



**O projecto é financiado por:**

Uma "Iniciativa Básica" de:



Programa LIFE da EU  
LIFE15 GIE/DE/000737

[www.food-biodiversity.eu](http://www.food-biodiversity.eu)